



Número: **0600994-90.2024.6.27.0029**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (INVESTIGANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO DA COSTA JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PP / MDB / PL / PRD / DC / PMB / UNIÃO / AVANTE / SOLIDARIEDADE] - PALMAS - TO (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (INVESTIGADA)	
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (INVESTIGADA)	
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (LITISCONSORTE)	
PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122823693	09/10/2024 11:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600994-90.2024.6.27.0029

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Assunto: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Requerido(a)(s):

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** ajuizada pela Coligação JUNTOS PODEMOS AGIR e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS em desfavor da Coligação UNIÃO DE VERDADE, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI e seu vice PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN.

Cita precedentes do TSE, um de **2004** no sentido de que na AIJE deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexó de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a demonstração (ainda que indiciária) da provável influência do ilícito no resultado eleitoral, e outro de **2009** no sentido de que "*o nexó de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado*".

Nesse contexto, prossegue para demonstrar o desenho do **abuso de poder econômico**, e as formas nas quais ocorreria o **uso da máquina pública pelo atual Governador do Estado em favor da candidatura de Janad Valcari**.

Descreve como ocorreria a **coação a servidores públicos**.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-36 em 09/10/2024 11:40:58

Número do documento: 24100911100357900000115716484

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100911100357900000115716484>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 09/10/2024 11:10:03

Reunião da candidata no dia 16/09/2024 no Ahãndu Eventos com finalidade nitidamente eleitoral, e relata que no evento "*os funcionários, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, foram coagidos a estarem presentes e participarem de atos de campanha eleitoral*", com print da convocação para reunião, áudio de *whatsapp* com participante relatando pedido de voto no evento, comprovação de que a reunião constava da agenda da candidata e postagem em rede social.

Cita outras reuniões realizadas por Secretários de Estado:

- 1) Secretária da Governadoria. Kátia Chaves. Dia 25/09. Grupo Whatsapp com 144 servidores;
- 2) Secretaria da Administração. Paulo Cesar Benfica Filho.
- 3) Secretaria do Trabalho e Assistência Social – Jonis Calaça

Sustenta que o abuso de poder político revela-se no "*conjunto da obra*", nas inúmeras condutas identificados que podem ser assim sintetizadas:

- i) realização de campanha eleitoral durante o horário de expediente, sobretudo mediante a convocação de servidores dentro da repartição pública;
- ii) constrangimento de servidores a comparecer a atos de campanha eleitoral, bem como possibilidade de demissão de servidores comissionados com finalidade eleitoral;
- iii) utilização de servidores e filmagens oficiais para promoção pessoal;

Sustenta, assim, que ao convocar servidores públicos para participar de atos políticos durante o horário de expediente e nas dependências físicas da repartição pública, caracterizou-se a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei 9504/97.

Aduz que a ameaça de demissão acaba tornando obrigatória a participação desses servidores nos atos de campanha, deixando os servidores sob constante pressão, e que a não participação seria um dos principais critérios para escolha de quem seria exonerado ou não, configurando o assédio moral.

Aponta que outra forma de **coação a servidores públicos** ocorreu com o **apoio explícito das chefias das forças de segurança pública em favor da candidatura de Janad Valcari**.

Colaciona à inicial um vídeo em que os comandantes-gerais da Polícia Militar, coronel Márcio Barbosa, e do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, o coronel Peterson Queiroz de Ornelas, em ligação de vídeo ao Senador Eduardo Gomes, fazem manifestação eleitoral em favor da candidata JANAD VALCARI, inclusive com sua presença no recinto.

Transcreve a gravação do vídeo:

*Então, os órgãos de segurança têm recebido muito o apoio do senhor e a parceria vai continuar. A gente reconhece tudo o que o senhor tem feito. E com a prefeita vai melhorar mais ainda. Sim, senador. (Senador: o dinheiro da COPE vai investir na polícia) Sim, justamente. O comandante do bombeiro está aqui, vai dar uma palavrinha para o senhor também. O senhor sabe que existe um projeto já também para aquisição de equipamentos de viatura, né? O senhor está à frente dele, então eu tenho certeza que o ano que vem vai estar chegando muito material e ajudar aqui a nossa prefeita também de Palmas. (Senador: Muito orgulho da polícia e do nosso corpo de bombeiros um grande abraço pra*

*vocês) Um grande abraço. E aqui todos os presidentes da associação. Obrigada. Um abraço. Valeu. Até mais, senador.*

Cita *links* de reportagens jornalísticas sobre a reunião.

Acrescenta que as ações ocorreram em desacordo com a Recomendação Conjunta 001/20024 assinada pelo Ministério Público Eleitoral e Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio, respectivamente, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP/MPTO, que trata de regras e proibições relativas à participação de militares na campanha eleitoral.

Além disso, afrontaria também o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, Lei nº 2.578/2012, que no §3º do art. 35 prevê expressa vedação quanto a manifestação individual ou coletiva "*de cunho político-partidário*".

Além dos comandantes, cita apoio à candidata do Secretário de Segurança Pública, Wladimir Costa Mota Oliveira, do Secretário de Cidadania e Justiça, Deusiano Amorim, a candidatura do Delegado Bruno Azevedo pelo PRD, com irrestrito apoio da Polícia Civil e do Secretário de Cidadania e Justiça, que chefia a Polícia Penal, é da base da candidata Janad Valcari.

E destaca 3 premissas-base sobre o abuso de poder político nessa perspectiva:

**Primeira premissa:** As forças de segurança estaduais são a representação do próprio Estado, logo, seus integrantes compõem as carreiras típicas de Estado, pertencentes ao núcleo estratégico estatal, nos termos da Constituição Federal;

**Segunda premissa:** A Segurança institucional das eleições, principalmente no dia das eleições, é realizado preponderantemente pelas forças de segurança estadual, especialmente a Polícia Militar, seja quanto a integridade das urnas, manutenção da ordem, da legalidade, com coibição as possibilidades de compra de voto, boca de urna e outras infrações criminais eleitorais.

**Terceira premissa:** A candidatura, ao atrelar sua imagem as forças de segurança a partir do apoio de seus superiores hierárquicos, recebe o prestígio e confiança que os partidos políticos não detém.

Informa que a Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins possuem vaga no Gabinete de Segurança Institucional das Eleições (GSI) da Justiça Eleitoral, e que tal situação deixa cidadãos receosos em denunciar quaisquer crimes eleitorais que tenham notícia, por ver a parcialidade das forças de segurança.

Além disso, ao atrelar a imagem das corporações militares à candidatura, entende que "*é crível que possa ser criado no eleitor estados mentais emocionais e passionais favoráveis a candidatura de JANAD VALCARI, já que é transmitido ao eleitor um sentimento de credibilidade, com potencial eleitoral intangível, perpetuando assim um inequívoco caso de abuso de poder político*".

Descritos os fatos, apresentam a fundamentação jurídica do **abuso de poder político**, argumentando que os fatos e elementos probatórios apresentados na inicial demonstram claramente os elementos configuradores do abuso de poder político, no caso, a utilização da máquina pública por agentes públicos, em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em



benefício próprio e em favor de terceiro.

Assevera que trata-se da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, eis que a norma visa justamente a impedir que servidores públicos sejam pressionados a apoiar determinada candidatura.

Citou precedentes do TSE que julgou ilegal a demissão de servidores comissionados quando houver desvio de finalidade (RCED nº 698, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 25/06/2009, Página 21).

Destacou outro precedente do TSE (Recurso Especial nº 843-56) que passou a exigir a formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre o agente público autor da conduta ilícita e o candidato beneficiário, razão pela qual foi incluído o Governador Wanderlei Barbosa Castro.

Assim, pede que a Justiça Eleitoral analise os múltiplos atos abusivos em seu conjunto, conforme orientação do TSE sobre o tema (Agravo de Instrumento nº 30251, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2017).

Conclui que os requisitos previstos para concessão da tutela de urgência estão presentes, no caso da AIJE, os previstos na alínea "b" do inciso I do art. 22 da lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte **rito**:*

*I – o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:*

*(...)*

*b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;*

Ao final, pugnou que:

a) cautelarmente, seja acolhida a liminar postulada, a fim de deferir, *inaudita altera pars*:

- nenhum servidor, comissionado ou não, seja exonerado ou tenha seu contrato rescindido por sua negativa em participar de campanhas políticas (reuniões ou comícios), assim como por não aceitar plotar seu veículo com propaganda eleitoral de candidata indicada pelo Governo do Estado do Tocantins, mantendo-os até que o novo prefeito seja empossado;

- os Secretários de Estado, Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como outros agentes públicos que exerçam cargos de chefia (secretários executivos, superintendentes, diretores e gestores) abstenham-se da prática de qualquer ato que evidencie assédio eleitoral, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

b) a notificação dos representados;

c) a oitiva dos servidores Gerciana RH Governadoria, Digé Costa, Chefe de Gabinete da Casa Civil, Kátia Chaves, Secretaria de Estado da Governadoria;

d) que seja requisitado do governo do Estado do Tocantins todas as imagens institucionais da reunião de servidores estaduais ocorrido no dia 16.9.24;

e) por fim, requerem os autores que seja julgado procedente o pedido autoral, reconhecendo a gravidade do abuso de poder político praticado pelos investigados, impondo-lhes a sanção de inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos representados, determinando ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar, como previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em razão da celeridade que o caso requer, nesse momento limito-me a analisar os requisitos da tutela de urgência, a saber: **a)** plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); **b)** e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Pois bem.

Analiso os pedidos liminares, tais como apresentados na inicial.

**a) Tutela para proibir ao Governo Estadual a nomeação/exoneração de servidores ou designação/dispensa de cargos de confiança até a posse do novo prefeito.**

Há prova de que o Governador do Estado apoia a candidatura da candidata investigada Janad Valcari, o que não configura qualquer ilicitude.

Há prova de que foram realizadas ao menos 4 (quatro) reuniões, uma com o Governador e outras com Secretários de Estado, todas realizadas após às 18h, ou seja, fora do horário de expediente, onde o **objetivo** - ao menos declarado - era para "**conhecer as propostas da Janad para melhorar a gestão pública municipal em parceria com o Governo do Estado**".

As reuniões não ocorreram em imóveis públicos, mas em locais privados de eventos (Ahãndu Eventos, Casebre Eventos e P1 Eventos).

Foi juntado um áudio (e sua de gravação) com o seguinte teor:

*"...Ontem fui no comício da Janad, e rapaz é uma reunião do pessoal do órgão aí, não vou falar o nome do órgão, só os funcionários do órgão e do Estado, moço os sub-*

*secretários subiu lá no palco e falou o seguinte: tamo com vc e todo mundo vota em tu, e é para pedir voto para família, não sei o que, e é para postar, todo o dia é para postar, no WhatsApp e no Instagram e é o seguinte: eu tenho o contato de todo mundo aqui, vou investigar todo mundo, quem não postar já sabe, não sei o que, tal tal, vê a feiura que foi, tipo assim, essa ideia configura um crime eleitoral fudido demais mano, é tipo como se fizesse uma confraternização do órgão e o candidato falar se não votar nela vai embora, ave maria.... (grifamos)*

**Não há outras provas.**

**Não há prova de que a convocação foi dirigida a todos os servidores comissionados para que comparecessem obrigatoriamente à reunião político-partidária.**

**Não há prova de que houve pedido de voto, coação e/ou ameaça de demissão** aos que participaram da reunião, nem ao menos gravação de áudio ambiente, prova que seria facilmente realizada.

**Não há prova de postagens de servidores, seja no whatsapp ou no instagram.**

Há apenas um áudio de um suposto servidor não identificado que teria acompanhado a reunião.

Sobre a existência de um único depoimento, trago o seguinte precedente do TSE:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. PREFEITO. VICE-PREFEITO.*

*(...)*

*4. Nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral, "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".*

*5. Recurso provido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 060070930 - TANABI – SP, acórdão de 30.6.2022, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sem grifos no original.*

A inicial pede liminar, sem ouvir o Governo Estadual, impedindo-o de exonerar quaisquer servidores, até 1º de janeiro, com a posse do novo prefeito.

Ocorre que as contratações de comissionados são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo, tanto que consta como uma das ressalvas ao tipo descrito na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

Convém ressaltar que as condutas vedadas a agentes públicos também configuram **atos de improbidade administrativa**. Nesse sentido, dispõe expressamente o parágrafo 7º do mesmo dispositivo:

*§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.*

Entretanto, em tese, também configuraria ato de improbidade a manutenção de servidores em cargos comissionados sem dotação orçamentária específica.

Por tal razão, a lei das Eleições excepcionou a nomeação/exoneração de servidores ou designação/dispensa de cargos de confiança.

Assim, em juízo de cognição sumária, quanto a esse ponto, **não vislumbro elementos para deferir tutela de urgência**.

**b) Tutela para determinar que os Secretários de Estado, Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como outros agentes públicos que exerçam cargos de chefia (secretários executivos, superintendentes, diretores e gestores) abstenham-se da prática de qualquer ato que evidencie assédio eleitoral, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.**

Quanto a esse ponto, evidente que já existe uma regra abstrata que proíbe o assédio moral da chefia imediata a seus subordinados.

A inicial apresenta fatos que, ao seu sentir, evidenciam que o assédio moral já vem ocorrendo, e o deferimento da tutela seria uma providência determinada pelo juízo para fazer cessar a irregularidade.

Pois bem.

Há um vídeo em que os comandantes-gerais da Polícia Militar, coronel Márcio Barbosa, e do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, o coronel Peterson Queiroz de Ornelas, em ligação de vídeo ao Senador Eduardo Gomes, fazem manifestação eleitoral em favor da candidata JANAD VALCARI, inclusive com sua presença no recinto.

Transcreve a gravação do vídeo:

*Então, os órgãos de segurança têm recebido muito o apoio do senhor e a parceria vai continuar. A gente reconhece tudo o que o senhor tem feito. E com a prefeita vai melhorar mais ainda. Sim, senador. (Senador: o dinheiro da COPE vai investir na polícia) Sim, justamente. O comandante do bombeiro está aqui, vai dar uma palavrinha para o senhor*



*também. O senhor sabe que existe um projeto já também para aquisição de equipamentos de viatura, né? O senhor está à frente dele, então eu tenho certeza que o ano que vem vai estar chegando muito material e ajudar aqui a nossa prefeita também de Palmas. (Senador: Muito orgulho da polícia e do nosso corpo de bombeiros um grande abraço pra vocês) Um grande abraço. E aqui todos os presidentes da associação. Obrigada. Um abraço. Valeu. Até mais, senador.*

Da mesma forma, **não há prova de convocação de servidores militares para reuniões.**

**Não há prova de que houve pedido de voto aos militares.**

Há apenas um vídeo em que os comandantes demonstram apoiar um determinado candidato, que foi gravada dentro de um órgão público.

Assim, em juízo de cognição sumária, também quanto a esse ponto, **não vislumbro elementos para deferir tutela de urgência.**

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

NOTIFIQUE-SE os representados para apresentarem defesa, entregando-lhes cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

INTIMEM-SE os requerentes para indicação do quantitativo de testemunhas previsto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou justificativa para extrapolar tal limite.

Após, conclusos.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

